

Confere com o original  
Em 31/10/06  
Graça Vidal Lustosa  
Técnico Judiciário



PEDIDO INOMINADO-TRT-PI-02110-2006-000-01-00-4

ACÓRDÃO  
ÓRGÃO ESPECIAL

JUSTIÇA DO TRABALHO. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS. Conquanto se afigure inevitável a especialização no mundo moderno, em todas as áreas do conhecimento, desde logo, traz ela consigo, no tema em particular - a especialização de Varas do Trabalho - grave inconveniência: a violação do princípio do juiz natural. Com efeito, concentrando exclusivamente em determinado juiz a análise e julgamento do tema, não terá a parte como submetê-los a outro entendimento, por força da especialização imposta. Por outro lado, têm os juízes inegável interesse em apreciar toda a gama de matérias sob sua competência, traduzindo-se a especialização de varas em importante restrição no particular, porque, praticamente, apenas os que operarem nas especializadas terão contato com os temas ali discutidos e julgados - em detrimento da maioria. Assim, considerando as ponderações contidas no referido requerimento da AMATRA 1, as acolho em parte, para cancelar as resoluções 2 e 3, de 26.01.2006, deste Órgão Especial e referentes à especialização das Varas do Trabalho da Fazenda Pública Federal e de ações de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho, facultada a sua implantação posterior, por conveniência e oportunidade da Administração do Tribunal.



**PEDIDO INOMINADO-TRT-PI-02110-2006-000-01-00-4**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido inominado, em que são partes: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, como autor e **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, como réu.

Trata-se de pedido inominado em que pretende a AMATRA o reexame das Resoluções nº 02 e 03, de 26 de janeiro de 2006, que instituíram, no âmbito deste Regional, a Vara do Trabalho especializada em ações de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho e a Vara Especializada da Fazenda Pública Federal, respectivamente, 82ª e 81ª Varas do Trabalho do Rio de Janeiro.

Em resumo, aduz a requerente que, após exaustivos debates, em assembléia realizada no dia 18 de maio do corrente, os Juizes do Trabalho, reunidos, decidiram à unanimidade de modo contrário à especialização das varas de indenização por dano decorrente de acidente de trabalho e da Fazenda Pública, ocasião em que deliberaram provocar a rediscussão da matéria, buscando o cancelamento das sobreditas resoluções, e que inexistente impedimento legal ou regimental para que o tema em foco, já analisado por este Órgão Especial, seja revisto. Requer, afinal, seja revogada a criação das varas especializadas e o cancelamento das Resoluções Administrativas de nº 02 e 03 de 26 de janeiro de 2006.

**PEDIDO INOMINADO-TRT-PI-02110-2006-000-01-00-4**

Sustenta, às fls. 05, que tal proposta de especialização, encaminhada pela Administração do Tribunal ao seu Órgão Especial, "não é apenas gerencial, mas estratégica, de política judiciária, e tem tamanha envergadura que altera fundamentalmente a organização judiciária da Região, bem como o exercício da jurisdição de todos os juizes que a integram, notadamente os de primeiro grau da Capital."

Afirma que, mesmo antes da edição da EC nº 45/2004, vários juizes do Trabalho de todo o país já se consideravam competentes para conhecer e julgar questões relativas aos danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho, aplicando aos feitos respectivos o procedimento da CLT, sem transtornos. A esse ângulo, conclui que a Emenda Constitucional nº 45 não trouxe para o Juiz do Trabalho matéria desconhecida.

Argumenta que a orientação adotada nas Resoluções em comento é conflitante com o disposto na Instrução Normativa nº 27, do c. TST, que trata das normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência desta Especializada, em decorrência da EC 45/04, pressupondo que as ações indenizatórias não podem seguir os procedimentos da CLT, mas sim, do CPC.

Sob o aspecto da política judiciária,



**PEDIDO INOMINADO-TRT-PI-02110-2006-000-01-00-4**

apresenta projeções de volumes de processos destinados a cada uma das varas especializadas, para concluir que "enquanto a Vara especializada em danos decorrentes de acidentes de trabalho já nascerá com um volume de distribuição superior às demais", com a projeção de 2000 processos/ano, "a Vara especializada em executivos fiscais pouco terá o que fazer", com cerca de 154 ações/ano, o que não trará vantagens imediatas para as partes, no que diz respeito à celeridade e à própria qualidade da prestação jurisdicional.

Finalmente, diz que as partes serão obrigadas a formular ações distintas após a instalação das Varas especializadas, e o Juiz a escolher entre a suspensão de uma das ações e a duplicação da instrução probatória - com dispêndio de energia processual do juízo e das partes.

O presente requerimento veio instruído com Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral - CNPJ - (fls. 13), Ata de Apuração das Eleições da AMATRA I - Ata de Assembléia Geral Ordinária (fls. 14/15), relação da Diretoria eleita em 13 de dezembro de 2005 (fls. 16/18), Estatuto (fls. 19/31), edital e ata da assembléia geral extraordinária (fls. 33/35), certidão exarada pelo Exmo. Juiz Distribuidor (fls. 36), contendo levantamento de processos distribuídos no período de janeiro de 2005 a 31 de março de 2006, em razão da ampliação da competência desta Justiça do



**PEDIDO INOMINADO-TRT-PI-02110-2006-000-01-00-4**

Trabalho, por força da EC nº 45/04 e cópias das Resoluções Administrativas (fls. 37/40) objeto do pedido.

Por determinação do Exmo. Presidente do TRT da 1ª Região, foram anexadas cópias de peças fundamentais das Resoluções enfocadas (fls. 43/89).

Juntada manifestação do Exmo. Presidente do TRT da 1ª Região (fls. 99/102), pugnando pela *"oportunidade de experimentar a especialização, sem causar qualquer transtorno aos atores envolvidos (partes, advogados e juizes)."*

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 106/107, através do Parecer do ilustre Procurador Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, verifica que não se aponta especificamente qualquer vício formal no que respeita às referidas resoluções, na medida em que situadas na esfera própria do Órgão Especial, a sua expedição e, quando instado, a sua revisão, bem como que o pleito se funda em questões revertidas de preponderante subjetividade. Desse modo, porque a atuação do Ministério Público em procedimentos de tal natureza é limitada ao exame dos aspectos ligados à legalidade, dá por exaurida a sua atuação *"tão-só pelas conclusões ora retiradas."*

É o relatório.





**PEDIDO INOMINADO-TRT-PI-02110-2006-000-01-00-4**

restante da magistratura trabalhista acerca da especialização em foco.

Um esquecimento, sem dúvida.

Daí que o presente pleito, restabelecendo o debate entre toda a magistratura da Região, traz a esta Corte a análise sobre a conveniência de manutenção ou não das especializadas - na esteira, aliás, da própria filosofia que norteou a Administração do Tribunal quando da aludida criação: criam-se as Varas; posteriormente, se aperfeiçoam, aprimoram ou até suprimem ou cancelam, se necessário.

Conquanto se afigure inevitável a especialização no mundo moderno, em todas as áreas do conhecimento, desde logo, traz ela consigo, no tema em particular - a especialização de Varas do Trabalho - grave inconveniência: a violação do princípio do juiz natural. Com efeito, concentrando exclusivamente em determinado juiz a análise e julgamento do tema, não terá a parte como submetê-los a outro entendimento, por força da especialização imposta.

Por outro lado, têm os juízes inegável interesse em apreciar toda a gama de matérias sob sua competência, traduzindo-se a especialização de varas em importante restrição no particular, porque, praticamente, apenas os que operarem nas especializadas terão contato com os temas ali discutidos e julgados -



**PEDIDO INOMINADO-TRT-PI-02110-2006-000-01-00-4**

em detrimento da maioria.

A cumulação de pedidos - traço marcante do processo trabalhista - expressamente vedada pela resolução nº 3/2006, que criou a Vara do Trabalho especializada em ações de indenizações por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho, resultará em outro transtorno para o jurisdicionado. Como aponta a requerente, obrigará ela as partes a formularem duas ações distintas sobre a mesma relação jurídica, e o juiz a suspender uma delas ou duplicar a instrução probatória, em prejuízo da celeridade processual. O que seria verdadeiro contra-senso.

O número de ações distribuídas para as varas especializadas também é revelador e merece análise.

Segundo certidão expedida pelo Juiz Distribuidor do Tribunal (fls. 36), em 2005 foram recebidas 835 ações de indenização por dano (INDD) e de janeiro a março de 2006, 533 (INDDs) - não contemplando as ações com pedidos cumulados. Com relação às ações de execução fiscal (EDRT), foram recebidas 571 em 2005 e apenas 42 de janeiro a março de 2006.

Com base em tais números, tem-se a média de cerca de 2000 processos para a Vara de indenizações em danos decorrentes de acidente de trabalho (superior à média de processos por Vara na Capital), enquanto a média de 154 ações/ano para a Vara de Fazenda Pública,





**PEDIDO INOMINADO-TRT-PI-02110-2006-000-01-00-4**

um número irrisório.

Tais números são confirmados, aliás, pela própria manifestação da Presidência do Tribunal (fls. 99/102), e, pois, incontroversos.

Nem se diga que ocasionais necessidades especiais dos jurisdicionados, oriundas dos acidentes ou doenças profissionais, tornariam imperativa a criação, hoje, da Vara do Trabalho especializada em indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Tal matéria é alvo de apreciação e julgamento pelos Juízes do Trabalho desde antes da vigência da Emenda Constitucional 45/04, e as adaptações em tela poderão ser promovidas, sem dificuldade, posteriormente.

Do mesmo modo, a tramitação e processamento diferenciado dos processos - talvez recomendáveis, como propõe a resolução 2/06, não impõem a imediata especialização das varas, até em face do que dispõe a Instrução Normativa nº 27 do c. TST a respeito.

Sem dúvida, a peculiaridade das matérias, o volume de processos e a natureza da instrução probatória envolvendo perícias, embora não constituam novidade no cotidiano dos juízes, haverão certamente de sugerir futuras especializações das varas em questão - ensejo em que, ouvidos todos os interessados, poderá a Administração do Tribunal implantá-la sem maior



**PEDIDO INOMINADO-TRT-PI-02110-2006-000-01-00-4**

dificuldade, fiel ao princípio da conveniência e oportunidade que preside os atos da Administração Pública, ocasião em que critérios poderão ser estabelecidos, no sentido de favorecer magistrados e jurisdicionados, como por exemplo, o de rodízio de juízes em tais especializadas, quando, mais afeitos às controvérsias, todos os envolvidos, terá o Tribunal como avaliar a conveniência da implantação.

Assim, considerando as ponderações contidas no referido requerimento da AMATRA 1, as acolho em parte, para cancelar as resoluções 2 e 3, de 26.01.2006, deste Órgão Especial e referentes à especialização das Varas do Trabalho da Fazenda Pública Federal e de ações de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho, facultada a sua implantação posterior, por conveniência e oportunidade da Administração do Tribunal.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para cancelar as Resoluções 2 e 3, de 26.01.2006, deste Órgão Especial, referentes à especialização das Varas do Trabalho da Fazenda Pública Federal e de ações de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho, observados os parâmetros supra.



**PEDIDO INOMINADO-TRT-PI-02110-2006-000-01-00-4**

**A C O R D A M** os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, julgar procedente em parte o pedido, para cancelar as Resoluções 2 e 3, de 26.01.2006, deste Órgão Especial, referentes à especialização das Varas do Trabalho da Fazenda Pública Federal e de ações de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho, facultada a sua implantação posterior, por conveniência e oportunidade da Administração do Tribunal.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2006.

**DESEMBARGADOR IVAN DIAS RODRIGUES ALVES**

Presidente

**DESEMBARGADOR ALBERTO FORTES GIL**

Relator

**ciente: MÁRCIO VIEIRA ALVES FARIA**

Procurador-chefe


hrgc.4.g

PUBLICAÇÃO

publicada e concluso da acórdão de

Diário Oficial de 11/09/06, fls. 195.

Rev. 11/09/06

  
Cláudia Damasceno  
Técnica Judiciária